Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1539/2018

PROCESSO TC/MS	**:** TC/10540/2017
PROTOCOLO	**:** 1818703
TIPO DE PROCESSO	**:** UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
JURISDICIONADO	**:** MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA
INTERESSADO	**:** MD RAHIM COMÉRCIO E SERVIÇOS
VALOR	**:** R$ 1.467.060,65
RELATOR	**:** CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO PARCELADA DE GÊNEROS DE ALIMENTOS – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – RESSALVA – MULTA.

A formalização de contrato administrativo é regular por estar instruído com os documentos exigidos, os quais demonstram que foram observadas as prescrições legais e as normas regulamentares, contendo as cláusulas necessárias previstas na lei e a publicação de seu extrato na imprensa oficial.

A execução financeira é regular por estar devidamente instruída com os documentos que demonstram que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, conforme determinação legal.

A remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas enseja ressalva e aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária, da Primeira Câmara, de 21 de agosto de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade da formalização do Contrato 40/17, bem como da execução financeira**, celebrado entre Secretaria de Estado de Educação e a empresa de pequeno porte MD Rahim Comércio e Serviços, **com a ressalva pela intempestividade** na remessa dos documentos, pela **aplicação de multa** à Sra. **Maria Cecília Amendola da Motta**, em valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, concedendo prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa e comprovação nos autos, em favor do FUNTC.

Campo Grande, 21 de agosto de 2018.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Examina-se a formalização do *Contrato nº 40/17* e a sua execução financeira, celebrado entre a *Secretaria de Estado de Educação/MS* e a empresa de pequeno porte *MD Rahim Comércio e Serviços*, no valor de R$ 1.467.060,65 (um milhão quatrocentos e sessenta e sete mil sessenta reais e sessenta e cinco centavos), visando à aquisição parcelada de gêneros de alimentação para atender a necessidade de alunos da Rede Estadual de Ensino.

Através do Ofício 1927/17 o jurisdicionado encaminhou a documentação pertinente à formalização do Contrato, e posteriormente através dos ofícios de f. 55 e seguintes, enviou os documentos pertinentes à execução financeira, sendo que em análise técnica a 5ª ICE concluiu que ambas estavam de acordo com a legislação pertinente, todavia, registrou a intempestividade na remessa dos documentos referentes à formalização do contrato, em desacordo com a INTC/MS 35/11 (ANA 4064/18 – f. 67).

O Ministério Público de Contas manifestou-se pela regularidade e legalidade da formalização do contrato e da execução financeira, propugnando pela aplicação de multa e recomendação à Ordenadora, nos termos do Parecer 10428/18 de f. 71.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Antes da análise de mérito, no que tange aos aspectos relativos à regularidade da contratação, cumpre estabelecer que, consoante a disposição do artigo 13, inciso II, alínea “a”, do Regimento Interno do TCE/MS (RN 76/2013, com redação alterada pela Resolução 57/17), em razão do valor total atribuído ao contrato – R$ 1.467.060,65 – e o valor da UFERMS (R$24.74) na data da assinatura de seu termo de formalização (03/04/17) – a competência para julgamento da licitação em apreço será da Câmara.

Passo a expor as razões do voto.

Antes, ainda, de examinar o mérito, registro que esta Corte já apreciou o procedimento licitatório (Ata de Registro de Preços 30/17 e Pregão Eletrônico 220/16) julgando-o regular nos termos da DSG ODJ 2711/2017 em sede do TC 3585/17.

Verifico quanto à formalização do *Contrato 40/17* que foram observadas as regras contidas na Lei de Licitações (Lei 8.666/93), especialmente quanto aos pressupostos do artigo 55 e também quanto à publicação de seu extrato (f. 29), conforme determina o parágrafo único do artigo 61.

Todavia, a remessa dos documentos se deu de forma intempestiva, ultrapassando o prazo regulamentar em dezessete dias, em desacordo com o que orienta o item 1.2.1.A do Anexo I, Capítulo III, Seção I da INTC/MS 35/11, razão pela qual recomendo a aplicação da multa abaixo descriminada, prevista no art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012.

Para a contratação foi emitida a Nota de Empenho nº 1895 no ano de 2017 no exato valor da contratação, tendo sido elaborada em conformidade com as regras dos artigos 60 a 64 da Lei 4.320/64.

Por fim, quanto à execução financeira verifico que a mesma apresenta-se da seguinte forma:

RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA		
VALOR DO CONTRATO	-	R$ 1.467.060,65
VALOR EMPENHADO	-	R$ 1.467.060,65
DESPESA LIQUIDADA	-	R$ 1.467.060,65
PAGAMENTOS EFETUADOS	-	R$ 1.467.060,65

Feitas as ponderações necessárias e após cautelosa análise documental, concluo que as contas apresentadas em razão da contratação realizada pela *Secretaria do Estado de Educação/MS* atende às disposições legais, principalmente o que dispõe a Lei 4.320/64 que trata das regras gerais de Direito Financeiro aplicável às contratações públicas, estando ainda de acordo com as orientações do item 1.3.1 da Instrução Normativa 35/11 desta Corte.

Registro, por fim, que consta nos autos o Termo de Encerramento de Contrato (f. 61), por término de sua vigência.

São as razões que fundamentam o voto.

DISPOSITIVO

Dessa forma, com base no que dispõe o artigo 120, incisos II e III, do Regimento Interno do TCE/MS (Resolução Normativa nº 76/13), pautado na análise técnica e acolhendo com acréscimo as considerações levadas a efeito pelo Ministério Público de Contas, **VOTO**:

Pela **REGULARIDADE** da formalização do *Contrato 40/17*, bem como da execução financeira, celebrados entre *Secretaria de Estado de Educação/MS* e a empresa de pequeno porte *MD Rahim Comércio e Serviços,* realizadas de acordo com as determinações das Leis 8.666/93 e 4.320/64, **com a ressalva pela intempestividade** na remessa dos documentos, em desacordo com o que orienta o item 1.2.1.A do Anexo I, Capítulo III, Seção I da IN TCE/MS 35/11;

II – Pela APLICAÇÃO DE MULTA à Ordenadora da Despesa e Secretária de Estado de Educação, Sra. Maria Cecília Amendola da Motta, portadora do CPF/MF sob o nº 724.551.958-72, em valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS** pelo envio intempestivo de documentos em prazo superior a trinta dias, que faço pautado na orientação contida no artigo 170, § 1º, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/13 c/c artigo 46 da Lei Complementar nº 160/12;

III - Pela CONCESSÃO DO PRAZO de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa e comprovação nos autos, em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § 1º, incisos I e II da Resolução Normativa 76/13, combinado com os artigos 54; 55 e 83 da Lei Complementar nº 160/2012, bem como na esteira do que orienta o Provimento nº 3/2014 da Corregedoria-Geral do TCE/MS, em especial o artigo 1º, inciso II.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do relator, declarar a regularidade da formalização do Contrato 40/17 e da execução financeira, com ressalva e aplicação de multa.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Flávio Esgaib Kayatt e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 21 de agosto de 2018.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB- ASP
SETAC-KBV/ARP